



Número: **0800096-75.2019.8.15.0081**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Bananeiras**

Última distribuição : **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.100,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEFA SOARES DA SILVA (AUTOR)	RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19284 248	18/02/2019 16:46	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
19284 366	18/02/2019 16:46	<a href="#">01- Ação DPVAT- josefa -- invalidez -</a>	Outros Documentos
19284 950	18/02/2019 16:46	<a href="#">02 -documentos-</a>	Outros Documentos
19284 982	18/02/2019 16:46	<a href="#">03 exames 01</a>	Outros Documentos
19285 028	18/02/2019 16:46	<a href="#">04- exame</a>	Outros Documentos
19285 054	18/02/2019 16:46	<a href="#">05 exame</a>	Outros Documentos
19285 092	18/02/2019 16:46	<a href="#">06- exame</a>	Outros Documentos
19415 826	22/02/2019 15:54	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
20341 385	05/04/2019 10:16	<a href="#">Petição</a>	Petição
20341 457	05/04/2019 10:16	<a href="#">pet. juntada-- comprovação justiçā gratuita - Josefa</a>	Informações Prestadas
20341 467	05/04/2019 10:16	<a href="#">contra cheque</a>	Outros Documentos
20345 476	05/04/2019 11:21	<a href="#">Informação</a>	Informação
20535 247	12/04/2019 18:17	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
20581 115	16/04/2019 08:34	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
20581 116	16/04/2019 08:34	<a href="#">Mandado</a>	Mandado

segue em PDF por conter imagens



Assinado eletronicamente por: RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - 18/02/2019 16:45:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021816455368300000018764819>  
Número do documento: 19021816455368300000018764819

Num. 19284248 - Pág. 1



---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA \_\_\_\_\_  
CÍVEL DA COMARCA JOÃO PESSOA -PB

**JOSEFA SOARES DA SILVA**, brasileira, casada, aposentada, menor púbere, inscrito no CPF sob nº 797.986.14-72, com residente e domiciliada na rua Ascendino Neves, 195, centro, Bananeiras, CEP 58220-000, por **intermédio** de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

**DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

---

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, as quais chegam ao montante de R\$ 620,10 (seiscentos e vinte reais e dez centavos) sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, já que o mesmo não possui renda alguma.

Simulação das Custas:





Descontos

Não aplicar desconto  Aplicar desconto geral  Aplicar desconto separadamente

Tarifa Bancária: R\$ 1,35 por parcela

Custas Judiciais 1º Grau: R\$ 494,10 (10 UFR)	Taxa Judiciária: R\$ 121,50 (2,45902 UFR)	Despesas Postais: R\$ 4,50 (0,09107 UFR)
--	--	---

Valor Final:  
R\$ 620,10 (12,55009 UFR)

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, a Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custa processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

## DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Em consonância com o Art. 319, IV, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, vem à parte Autora manifestar expressamente sua opção pela não realização de audiência de conciliação, tendo em vista a essencialidade da prova pericial para que se possa chegar a qualquer composição na presente lide. Caso seja designado perito para confecção





de laudo conclusivo no ato, não há qualquer oposição por parte do Promovente.

## DOS FATOS

No dia 31/06/2018, ocorreu um acidente de trânsito (que ocasionou incapacidade na parte autora, qual seja uma fratura no punho direito e no **punho esquerdo, fratura no pé direito, fratura nos arcos costais e uma pancada forte na cabeça**. Conforme comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, e Laudo Traumatológico , todos em anexos.

Destarte, resta evidente que o valor a que tem direito, tendo em vista que a redução funcional dos membros supra mencionada corresponde **ao valor de 60% do teto, que correspondente a R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)**, conforme tabela DPVAT abaixo:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar;	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Assim, temos:

- 25% referente a fratura do punho esquerdo
- 25% referente a fratura do punho direito
- 10% referente a fratura do pé direito

Destaca-se que a autora havia feito o pedido administrativo junto a segurado, mas a mesma apenas indenizou a autora no valor de R\$ 297,36 referente as despesas médicas, desconsiderando assim a indenização pelos danos físicos sofridos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO.**

Destaca-se que a Autora já deu entrada no pedido pela via administrativa, enviando todos os documentos requeridas pela parte ré, conforme comprovante anexado. Logo a Seguradora não efetivou o pagamento da indenização referente aos danos físicos sofridos.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a





---

seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial.

## DO DIREITO

---

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme sevê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:





Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

### **PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações





---

expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pela nossa legislação, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme sevê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE:  
SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

**APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA**

**Número do Protocolo: 69727/2008**

**Data de Julgamento: 8-9-2008**

**EMENTA:**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGADO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU**





---

*DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente". Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar. O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).*

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

---

#### **DA PROVA PERICIAL**

Com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária e jurisprudencial, requer, desde já, a aplicação da inversão do ônus da produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora promovida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça.

---

#### **DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA**





---

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pela requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais tiveram reajuste, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a complementação da indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006.

---

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

---





---

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do CPC, assim verbis:





---

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;**

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento).

---

**DO PEDIDO**

---

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de





---

trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista a Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, caso seja requerido por este Douto Juízo, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)** nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74; valor este que deverá ser corrigido e acrescido de juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20%.





---

f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)**, apenas para fins de alçada.

T. em que,

P. e E. Deferimento.

Bananeiras, 18 de fevereiro de 2019.

Ricardo Ramalho Filho

OAB/PB 15.544



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**  
**ET EXTRA**

**OUTORGANTE:**

**JOSEFA SOARES DA SILVA**, brasileiro, casada, aposentada, portadora do RG nº 578771, SSP/PB, inscrito no CPF sob nº 797.986.164-72, residente e domiciliada na Rua Ascendino Neves, 195, Centro, Bananeiras - PB.

**OUTORGADO:**

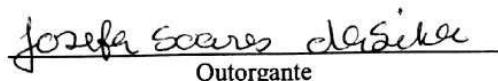
**AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil seccional Paraíba sob nº 14.670, e **RICARDO SÉRGIO DE ARAGÃO RAMALHO FILHO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil seccional Paraíba sob nº 15.544, ambos com endereço profissional na Rua Floriano Peixoto, 82, Centro, Bananeiras, Paraíba, telefone: 83-93323093/99909298/988851637, email: aragaoeramalho.adv@gmail.com.

**PODERES:**

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, para o foro em geral, promovendo quaisquer medidas judiciais ou administrativas necessárias à garantia dos direitos e interesses do outorgante, propondo em favor o mesmo as ações que julgar convenientes, defendê-lo nas que porventura por ele lhe sejam propostas, para o que lhe confere os poderes da cláusula ad judicia, podendo ainda seu dito advogado transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso, bem como substabelecer, com ou sem reserva, podendo, ainda, renunciar aos valores porventura excedente ao teto dos juizados especiais.

*O presente instrumento servirá também de contrato de honorários advocatícios, por meio do qual o Outorgante pagará ao Outorgado 30% (trinta por cento) de tudo quantum vier a receber por meio dos serviços prestados, considerando para o cálculo as parcelas vencidas e as doze parcelas vincendas.*

Bananeiras, 31 de janeiro de 2019.

  
Outorgante

Scanned by CamScanner



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JOSEFA SOARES DA SILVA**, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 578771, SSP/PB, inscrito no CPF sob nº 797.986.164-72, residente e domiciliada na Rua Ascendino Neves, 195, Centro, Bananeiras - PB, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Bananeiras, 31 de janeiro de 2019.

*Josefa Soares da Silva*  
**JOSEFA SOARES DA SILVA**

Scanned by CamScanner





Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - 18/02/2019 16:45:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021816413516500000018765502>  
Número do documento: 19021816413516500000018765502

Num. 19284950 - Pág. 3



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - 18/02/2019 16:45:57  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021816413516500000018765502  
Número do documento: 19021816413516500000018765502

Num. 19284950 - Pág. 4

JOSE SOARES DA SILVA  
RUA ASCENDINO NEVES, 195 - CENTRO  
BANANEIRAS - PB CEP 58220000 (AG. 44)

Emissão: 15/08/2018 Referência Ago / 2018

Classe/Subs: RESIDENCIAL/ RESIDENCIAL MONOFÁSICO B1/230, Km.35 - Custo Redutor: João Pessoa/PB - CEP 58071-090  
Pot. 7,42 - 255 - 8780 NF medidor: 0000243478?



EMERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
CNPJ 09 095 163/0001-40 - Insc Est 160168230

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°010 929 217  
Cód. para Déb. Automático: 0000129176

Atendimento ao Cliente: 2800 028 0186

Conta referente a	Apresentação	Data Prevista de próxima leitura	CPM ENERGISA
Ago / 2018	15/08/2018	13/09/2018	373.716.904-78
		Insc. Est	

UC (Unidade Consumidora): 5/173917-5

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
18/07/18	8148	15/08/18	8287	1
<b>Demonstrativo</b>				
Quantidade Tarifa/cf Valor Base Calc. Alm. Icms(R\$) Base Calc. Pis(R\$) Cofins(R\$)				
0801 Consumo em kWh	119.000 0,739080	87,95	87,95 27 23,74	97,95 0,95 4,38
0801 Adic B. Vetrofilia		0,98	9,98 27 2,40	8,88 0,10 0,44
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>				
0807 CONTRIBUÇÃO P/UM PÚBLICA		8,00	0,00 0 0,00	0,00 0,00 0,00
0801 DOAÇÃO HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO/08/2018	1,00	0,00	0 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
0802 BEM/SEGUR. ACE / ASSURANT 08/2018	8,82	0,00	0 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00

CC: Código de Classificação do item TOTAL 113,66 98,84 26,14 98,84 1,05 4,93

Média últimos meses (kWh) 135 VENCIMENTO 07/09/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 113,66

Histórico de Consumo (kWh)

127	144	129	132	133	134	130	154	139	134	128	135
Ago/17	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Feb/18	Mar/18	Abr/18	Ma/18	Jun/18	Jul/18

RESERVADO AO FISCO  
ca9f.97ed.b15c.7df5.9e91.63ca.b767.1a12.

Indicadores de Qualidade			E/2018 - BANANEIRAS	Composição do Consumo		
Límites da ANEEL	Ajustado	Límite de Tensão (V)		Discriminação	Valor (R\$)	%
DIG MENSAL	8,03	0,00	NOMINAL			
DIG TRIMESTRAL	12,08		220			
DIG ANUAL	24,16					
FIC MENSAL	3,39					
FIC TRIMESTRAL	8,72	0,00	CONTRATADA			
FIC ANUAL	15,46		LIMITE INFERIOR			
DIMC	3,54	0,00	LIMITE SUPERIOR	202		
DICRI	12,22		231	Impostos Diretos e Encargos	41,02	36,08
				Outros Serviços	7,92	6,88
				Total	113,66	100,00

Valor do EUSD (Ref 6/2018) R\$ 0,39

ATENÇÃO  
Contato Serviço: BEM/SEGUR. ACE / ASSURANT (-).  
Contato Serviço: HOSP. NAPOLEÃO LAUREANO - (82) 3500-8771  
- O cancelamento da cobrança do convênio e a emissão da fatura sem estas cobranças  
podem ser solicitados a qualquer momento na distribuidora

PEÇA UM ORÇAMENTO

Scanned by CamScanner



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL**

Livro nº 001/2018

Ocorrência nº. 272/2018

Aos Vinte e Quatro dias de SETEMBRO de DOIS MIL E DEZOITO, nesta cidade de BANANEIRAS/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) ad hoc, aí, por volta 11h:22min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

**NOEDSON SOARES DA SILVA**, conhecido(a) por NOEDSON, Identidade nº 3249255-SSDS/PB, CPF nº 085.286.824-39, nacionalidade brasileira, estado civil: solteiro, profissão: mototaxista, filho(a) de José Soares Da Silva E De Josefa Soares Da Silva, natural de Bananeiras/PB, nascido(a) em 30/07/1986 (32 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Ascendino Neves, 195, Centro, tendo como ponto de referência: próximo à Assembléia de Deus, na cidade de BANANEIRAS/PB, fone(s) para contato: (83) 99331-2998.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme a seguir enumerado:

- 1) Natureza do fato:** ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) Data do Fato:** 31 de julho de 2018;
- 3) Horário do fato:** 13h:30min;
- 4) Local do fato:** Rodovia PB 105, cidade de Bananeiras-PB, próximo à Rádio Integração;
- 5) Unidade(s) de Saúde para a(s) qual(is) o(a) acidentado(a) foi encaminhado(a):** HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMAS DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES;
- 6) O comunicante/vítima conduzia o veículo?** NÃO;

**7) Descrição do(s) veículo(s) envolvido(s) no acidente:**

Uma motocicleta HONDA/CG 125 TITAN, ano 1996/1997, de cor verde, placa MNB-9799/PB.

**8) Testemunha(s) do fato/acidente:**

- 1 - EZEQUIEL PEREIRA DE LIMA**, residente a Rua Ascendino Neves, 198, centro de Bananeiras-PB.
- 2 - MARIA BERNADETE PEREIRA DE LIMA**, residente a Rua Professor Francisco Pinto, S/N, centro de Solânea-PB, próximo à Estima Serigrafia.

**9) Breve resumo do fato:**

Notícia que sua genitora, a senhora JOSEFA SOARES DA SILVA, RG 578771 - SSDS/PB, CPF 797.986.164-72, nascida em 01/11/1953, natural de Bananeiras-PB, filha de João Lázaro da Silva e de Maria Miguel da Silva, foi vítima de atropelamento, provocada pela motocicleta acima identificada; QUE sua genitora sofreu fraturas nos pulsos, costelas, dedo do pé direito, além de escoriações; QUE a motocicleta era conduzida pela pessoa de JOSÉ BEZERRA DE FONTES, o qual reside próximo à quadra do DER, centro de Solânea, próximo à Chico das Motos; QUE JOSÉ BEZERRA foi embora do local sem prestar socorro; QUE não sabe informar se ele é habilitado; QUE a genitora do noticiante foi submetida a procedimento cirúrgico.

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

*NOEDSON SOARES DA SILVA*

NOEDSON SOARES DA SILVA

Comunicante

*Escrivã(o)/Agente*

Escrivã(o)/Agente

Matrícula nº 179.451-5

Scanned by CamScanner





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2018

**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180492419**      **Vítima: JOSEFA SOARES DA SILVA**

**Data do Acidente: 31/07/2018**      **Cobertura: DAMS**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), JOSEFA SOARES DA SILVA**

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

**Recebedor: JOSEFA SOARES DA SILVA**

**Valor: R\$ 297,36**

**Banco: 104**

**Agência: 000000038**

**Conta: 00000782-5**

**Tipo: CONTA CORRENTE**

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - 18/02/2019 16:45:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021816413516500000018765502>  
Número do documento: 19021816413516500000018765502

Num. 19284950 - Pág. 7



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SAÚDE  
HOSPITAL DISTRITAL DE SOLÂNEA  
CNPJ: 08.778.268/0010-51**

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins, que JOSEFA SOARES DA SILVA, deu entrada nesta Unidade de Saúde no dia 31/07/2018 ás 13:50, vítima de acidente de moto, conforme consta em nosso registro de atendimento ambulatorial de Nº 31026. CID: T07

Dra. Rosalba Fernandes da Silva

CRM-3067

CNS 206790120300007

Solânea- PB, 28 de Setembro de 2018

Rua Prof. Alaíde Silva, nº 131 – Centro – Solânea -PB. – CEP. 58.225-000  
Fone/Fax: (0\*\*83) 3363-2257 - Email: hesolanea@hotmail.com

Scanned by CamScanner









## Folha de Sala - Recuperação Pós Anestésica

Paciente: Josefa Soares da Silva Idade: 64 anos  
Convênio: Sub Data: 31-07-18  
Procedimento: Ttº cirurgico de fratura exposta de  
hernia (D1 + Punto D)  
Cirurgião: Dra. Yvone Auxiliar: Dra. Júlio Anestesista: Dra. Taylah  
Início: 20:50 Término: 22:10 Anestesia Bloque +  
Sedação

### Assinatura Anestesista

## Circulante

## *Relatório de Operação*

MOD. 103



**NOME: JOSEFA SOARES DA SILVA**

**DATA: 03/08/2018**

**TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TÓRAX**

**INDICAÇÃO:** Politrauma.

**TÉCNICA:** Os cortes tomográficos computadorizados do tórax foram obtidos com a infusão endovenosa de contraste iodado hidrossolúvel.

**ANÁLISE:**

**Fraturas envolvendo terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo arcos costais à esquerda.**

**Leve desrame pleural bilateral, maior à esquerda, observando-se atelectasia compressiva dos segmentos basais pulmonares adjacentes.**

**Sinais de espondilose dorsal leve.**

Demais aspectos dos parênquimas sem alterações significativas ao método.

As estruturas vasculares mediastinais apresentam disposição e calibre anatômicos.

Ausência de linfonodomegalias ou lesões expansivas o compartimento mediastinal.

Traquéia centrada com calibre preservado. Carina e brônquios principais sem alterações.

Hilos pulmonares anatômicos.

Arthur José Ventura M/PB: 6481	Dra. Míriam Albino CRM/PB 6435	Dra. Marcella Farias CRM/PB 6550	Dr. Rafael Borges CRM/PB: 6485	Dr. Ramoniê Miranda CRM/PB: 8220	Dr. Roberto Maia CRM/PB: 6101
-----------------------------------	-----------------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------	-------------------------------------	----------------------------------



**NÚMERO DO PROCESSO:** 0800096-75.2019.8.15.0081 - **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)  
- **ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**PARTES:** JOSEFA SOARES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Nome: JOSEFA SOARES DA SILVA

Endereço: Ascendino Neves, 195, centro, BANANEIRAS - PB - CEP: 58220-000

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - PB15544

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

**VALOR DA CAUSA:** R\$ 8.100,00

---

## **DESPACHO.**

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Conforme entendimento sedimentado do STJ, “*a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência*”.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, natureza e objeto discutidos.

Ademais, requer a gratuidade, sem sequer informar o valor das custas, as quais requer a dispensa de pagamento, em outras palavras, o próprio autor não sabe se tem ou não capacidade de pagamento delas.

Nos termos da Portaria Conjunta 02/2018 da Presidência e Corregedoria de Justiça da Paraíba, “*a parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas, ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas*”. (art. 1º, §3º)

Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.



Por sua vez, além do Código de Processo Civil, a Portaria Conjunta 02/2018 da Presidência e Corregedoria de Justiça da Paraíba, ao regulamentar a matéria, possibilitou ao magistrado conceder a redução e/ou parcelamento das despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento. O que significa dizer que, em regra, deverá a parte pagar com custas, ainda que reduzidas e/ou parceladas.

Portanto, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, INTIME-SE a parte requerente para, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos capazes de comprovar a hipossuficiência. **Em especial, juntar(em) a GUIA DE CUSTAS as quais requer(em) a gratuidade.**

A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e multa de 10 vezes o valor das custas judiciais, devidos a partir do trânsito, nos termos previstos na LAJ, art. 4º, §1º, inscrita em dívida ativa, além da extinção do processo sem resolução de mérito.

Nos termos do CPC:

- A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência;
- Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade;
- A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas;
- A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
- Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento;
- O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

BANANEIRAS, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019, 15:52:00 h.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Jailson Shizue Suassuna

Magistrado



Assinado eletronicamente por: Jailson Shizue Suassuna - 22/02/2019 15:54:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022215541237100000018892494>  
Número do documento: 19022215541237100000018892494

Num. 19415826 - Pág. 2

segue em PDF



Assinado eletronicamente por: RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - 05/04/2019 10:16:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040510163366000000019787484>  
Número do documento: 19040510163366000000019787484

Num. 20341385 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
BANANEIRAS – PB**

A Sra. **JOSEFA SOARES DA SILVA**, já qualificada nos autos, vem a em atenção ao despacho proferido, esclarecer que não tem condições de arcar com custas processuais, pois não possui renda suficiente para arcar com suas despesas mensais e com as custas processuais .

Esclarece que a autora é aposentada e possui uma renda mensal é de apenas R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e ainda possui uma parcela de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) de empréstimo consignado, **restando apenas o valor de R\$ 761,60 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos)** **È justamente esse valor que a autora dispõem para pagar suas despesas do dia a dia.**

Quando se soma os valores de despesas fixas, tais como contas de Energia, cartão de crédito, Plano de Saúde, remédios , compromete praticamente a renda total da mesma. **Dessa forma não há condições financeira para arcar com as custas processuais gira em torno de R\$ 620,10 (seiscentos e vinte reais e dez centavos) sem que haja prejuízo para seu sustento.**

Esclarece ainda que na petição inicial consta a simulação a qual é reafirmada a abaixo:

Descontos			Tarifa Bancária: R\$ 1,35 por parcela
<input checked="" type="radio"/> Não aplicar desconto	<input type="radio"/> Aplicar desconto geral	<input type="radio"/> Aplicar desconto separadamente	
<b>Custas Judiciais 1º Grau:</b> R\$ 494,10 (10 UFR )	<b>Taxa Judiciária:</b> R\$ 121,50 (2,45902 UFR )	<b>Despesas Postais:</b> R\$ 4,50 (0,09107 UFR )	
<b>Valor Final:</b> R\$ 620,10 (12,55009 UFR )			



Assim, pelos fatos narrados, requer que seja concedida da Justiça Gratuita, em favor da Sra. **JOSEFA SOARES DA SILVA** e em seguida que seja dado prosseguimento ao feito. Caso ultrapassado tal pleito que este douto juízo conceda a redução das custas e que as mesas seja recolhidas ao final do processo, levando em consideração a situação atual da autora.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Bananeiras, 04 de abril de 2019.

**RICARDO RAMALHO FILHO**  
15.544 OAB/PB



Assinado eletronicamente por: RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - 05/04/2019 10:16:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040510145102600000019787550>  
Número do documento: 19040510145102600000019787550

Num. 20341457 - Pág. 2

**INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

CEL ANTONIO PESSOA 370 CENTRO BANANEIRAS PB 58220-000

Fone: (83) 3367-1129 Fax: (83) 3367-1129

02.585.539/0001-85

**DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO**

Secretaria

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Lotação  Unidade de Trabalho

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMP**

Matrícula	Nome			Competência
0000956	JOSEFA SOARES DA SILVA			Março de 2019
Cargo	Data de Admissão			Tipo de Contrato
APOSENTADO (A)	03/11/2014			APOSENTADO
Função	Classificação Funcional		Nível	Dados Bancários
				Banco Agência Conta Corrente 104 0038-8 00000782-5
Tmp Serv (Dias)	Tmp Serv Ext. (Dias)	Local de Origem	Portaria de Origem	Portaria de Admissão
1508	000000			
CPF	PIS/PASEP	RG	Data do Nascimento	CBO
797.986.164-72	1.703.368.415-9	578771 SSP PB	01/11/1953	231210
Código	Descrição	Ref.	Parc.	Prazo
001	PROVENTOS			
539	EMPRESTIMO CEF	037	096	Vantagens 998,00
				Descartos 236,40
Total de Vantagens	998,00	Total de Descartos	236,40	Líquido 761,60
Mensagem				



vide ID 20341457



Assinado eletronicamente por: RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - 05/04/2019 11:21:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040511215369400000019791447>  
Número do documento: 19040511215369400000019791447

Num. 20345476 - Pág. 1

**NÚMERO DO PROCESSO:** 0800096-75.2019.8.15.0081 - **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7) - **ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**PARTES:** JOSEFA SOARES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Nome: JOSEFA SOARES DA SILVA

Endereço: Ascendino Neves, 195, centro, BANANEIRAS - PB - CEP: 58220-000

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - PB15544

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

**VALOR DA CAUSA:** R\$ 8.100,00

---

## DESPACHO.

Ante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos do CPC, art. 99, defiro a gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais. Observe a parte que o benefício não abrange a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários de advogado decorrentes de sua sucumbência (CPC15, art. 98, §2º), ficando suspensa a exigibilidade dos valores por 5 anos contados do trânsito, nem o dever de pagar multa processual eventualmente imposta por procrastinação ou litigância de má-fé.

A petição inicial está em termos do art. 319/320 do CPC15, não havendo defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, preenchendo seus requisitos essenciais, pelo que, recebo a inicial.

Analizando a inicial e documentos juntados, denoto que não é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC15, por não contrariar entendimento firmado em IRDR, súmula do STF, STJ ou ainda do TJPB, nem ocorrência de decadência ou prescrição, a princípio.

Considerando que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, nos termos do art. 381, II do CPC e, Conforme Recomendação do CNJ, aprovada em 15/12/2015, nos termos do Ato Normativo 0001607-53.2015.2.00.000, desde já determino a realização da perícia requerida pela parte autora por depender de conhecimento especial e técnico de maior complexidade.

Por depender de conhecimento especial e técnico de maior complexidade, defiro a perícia requerida pelo autor.

JOSEFA SOARES DA SILVA é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, nos termos do Convênio 015/2014, os honorários periciais devem ser custeados pela SEGURADORA LÍDER.

Nomeio como perita médica a Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva, já que devidamente cadastrada no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJPB. Comunique-se pelo telefone (98765-6296/99122-3359) por ela disponibilizado.

**Designo o dia 17 de junho 2019 pelas 08h (ordem de chegada),** no Fórum desta Comarca, para realização da perícia e entrega do laudo, intimando-se as partes, a autora pessoalmente, e a perita designada, dando-as ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos.

Fixo os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais), de acordo com o Convênio citado.

Intime-se a Seguradora para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias a contar da intimação, devendo providenciar a comprovação de pagamento das perícias realizadas nos autos.

Poderão as partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Procedam-se com os expedientes necessários à feitura do exame pericial.

O presente despacho servirá como mandado de CITAÇÃO para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A integrar a relação jurídica e INTIMAÇÃO, para todos os atos aqui determinados.

Cumpra-se.

BANANEIRAS, Sexta-feira, 12 de Abril de 2019, 18:12:01 h.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Jailson Shizue Suassuna

Magistrado

NÚMERO DO PROCESSO: 0800096-75.2019.8.15.0081 - CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7) - ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PARTES: JOSEFA SOARES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Nome: JOSEFA SOARES DA SILVA

Endereço: Ascendino Neves, 195, centro, BANANEIRAS - PB - CEP: 58220-000

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - PB15544

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.100,00

---

## DESPACHO.

Ante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos do CPC, art. 99, defiro a gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais. Observe a parte que o benefício não abrange a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários de advogado decorrentes de sua sucumbência (CPC15, art. 98, §2º), ficando suspensa a exigibilidade dos valores por 5 anos contados do trânsito, nem o dever de pagar multa processual eventualmente imposta por procrastinação ou litigância de má-fé.

A petição inicial está em termos do art. 319/320 do CPC15, não havendo defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, preenchendo seus requisitos essenciais, pelo que, recebo a inicial.

Analizando a inicial e documentos juntados, denoto que não é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC15, por não contrariar entendimento firmado em IRDR, súmula do STF, STJ ou ainda do TJPB, nem ocorrência de decadência ou prescrição, a princípio.

Considerando que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, nos termos do art. 381, II do CPC e, Conforme Recomendação do CNJ, aprovada em 15/12/2015, nos termos do Ato Normativo 0001607-53.2015.2.00.000, desde já determino a realização da perícia requerida pela parte autora por depender de conhecimento especial e técnico de maior complexidade.

Por depender de conhecimento especial e técnico de maior complexidade, defiro a perícia requerida pelo autor.

JOSEFA SOARES DA SILVA é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, nos termos do Convênio 015/2014, os honorários periciais devem ser custeados pela SEGURADORA LÍDER.

Nomeio como perita médica a Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva, já que devidamente cadastrada no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJPB. Comunique-se pelo telefone (98765-6296/99122-3359) por ela disponibilizado.

**Designo o dia 17 de junho 2019 pelas 08h (ordem de chegada),** no Fórum desta Comarca, para realização da perícia e entrega do laudo, intimando-se as partes, a autora pessoalmente, e a perita designada, dando-as ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos.

Fixo os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais), de acordo com o Convênio citado.

Intime-se a Seguradora para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias a contar da intimação, devendo providenciar a comprovação de pagamento das perícias realizadas nos autos.

Poderão as partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Procedam-se com os expedientes necessários à feitura do exame pericial.

O presente despacho servirá como mandado de CITAÇÃO para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A integrar a relação jurídica e INTIMAÇÃO, para todos os atos aqui determinados.

Cumpra-se.

BANANEIRAS, Sexta-feira, 12 de Abril de 2019, 18:12:01 h.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Jailson Shizue Suassuna

Magistrado

**NÚMERO DO PROCESSO:** 0800096-75.2019.8.15.0081 - **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7) - **ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**PARTES:** JOSEFA SOARES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Nome: JOSEFA SOARES DA SILVA

Endereço: Ascendino Neves, 195, centro, BANANEIRAS - PB - CEP: 58220-000

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - PB15544

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

**VALOR DA CAUSA:** R\$ 8.100,00

---

## DESPACHO.

Ante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos do CPC, art. 99, defiro a gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais. Observe a parte que o benefício não abrange a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários de advogado decorrentes de sua sucumbência (CPC15, art. 98, §2º), ficando suspensa a exigibilidade dos valores por 5 anos contados do trânsito, nem o dever de pagar multa processual eventualmente imposta por procrastinação ou litigância de má-fé.

A petição inicial está em termos do art. 319/320 do CPC15, não havendo defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, preenchendo seus requisitos essenciais, pelo que, recebo a inicial.

Analizando a inicial e documentos juntados, denoto que não é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC15, por não contrariar entendimento firmado em IRDR, súmula do STF, STJ ou ainda do TJPB, nem ocorrência de decadência ou prescrição, a princípio.

Considerando que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, nos termos do art. 381, II do CPC e, Conforme Recomendação do CNJ, aprovada em 15/12/2015, nos termos do Ato Normativo 0001607-53.2015.2.00.000, desde já determino a realização da perícia requerida pela parte autora por depender de conhecimento especial e técnico de maior complexidade.

Por depender de conhecimento especial e técnico de maior complexidade, defiro a perícia requerida pelo autor.

JOSEFA SOARES DA SILVA é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, nos termos do Convênio 015/2014, os honorários periciais devem ser custeados pela SEGURADORA LÍDER.

Nomeio como perita médica a Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva, já que devidamente cadastrada no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJPB. Comunique-se pelo telefone (98765-6296/99122-3359) por ela disponibilizado.

**Designo o dia 17 de junho 2019 pelas 08h (ordem de chegada),** no Fórum desta Comarca, para realização da perícia e entrega do laudo, intimando-se as partes, a autora pessoalmente, e a perita designada, dando-as ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos.

Fixo os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais), de acordo com o Convênio citado.

Intime-se a Seguradora para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias a contar da intimação, devendo providenciar a comprovação de pagamento das perícias realizadas nos autos.

Poderão as partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Procedam-se com os expedientes necessários à feitura do exame pericial.

O presente despacho servirá como mandado de CITAÇÃO para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A integrar a relação jurídica e INTIMAÇÃO, para todos os atos aqui determinados.

Cumpra-se.

BANANEIRAS, Sexta-feira, 12 de Abril de 2019, 18:12:01 h.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Jailson Shizue Suassuna

Magistrado